



CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 23, DE 2013
(Processo nº 12, de 2013)

Representante: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL

Representado: Deputado JAIR BOLSONARO

Relator: Deputado SÉRGIO MORAES

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO (REFORMULADO)

Como indicado em meu voto anteriormente proferido, eu estava aguardando material, ao entendimento de que não se pode julgar ninguém unilateralmente, sem acesso à contraprova. Não se pode, enfim, tomar uma decisão sem dar direito de defesa ao acusado.

No entanto, a partir do ocorrido nessa reunião, gostaria de pontuar diversas coisas que me chamaram a atenção na Representação e na fita de vídeo que a acompanhou, como início de prova dos fatos alegados.

Chamou-me a atenção – muito embora sem relação direta com os fatos atribuídos ao Parlamentar – o fato de que quem mais defende a democracia e o direito de ir e vir foi justamente quem barrou a entrada do Representado no prédio do extinto DOI-CODI. E os deputados do partido que ofereceu a Representação não estarem presentes a esta reunião.

O fato de os populares e manifestantes estarem do lado de fora do prédio, ameaçando o Parlamentar, também me chamou a atenção ao assistir às fitas hoje, uma vez que o Exército tem a obrigação de dar segurança a qualquer um.

Muito me estranhou também a alegação expendida na Representação de que o Deputado Jair Bolsonaro não era convidado e não era membro da Comissão da Verdade, uma vez que, nesta Casa, todos nós temos

Processo: 4245 Iss.: 10/01/2013 - 09:58 hs
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar - 31/07/2013 - 09:58 hs

F863702749



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

palavra e temos voz, embora possamos não ter voto, independentemente de fazer parte das comissões.

De qualquer sorte, pareceu-me que se aplicaram dois pesos e duas medidas, uma vez que, a se considerar tal regra, a Deputada Jandira também não poderia ter sido admitida ao prédio, e ela foi.

Por fim, e o mais importante, não vi nenhum soco, nenhuma agressão física. Vi, sim, agressões verbais recíprocas e uma “empurração” de braço, nitidamente para abrir passagem, nada que justifique uma abertura de processo por infração ao decoro parlamentar.

É verdade que o Representado é um deputado “diferente”, que por vezes cria algumas situações “difícies”, mas não o foi no caso presente, em que houve total falta de justa causa, decorrente da atipicidade da conduta.

Diante do exposto, meu voto é pela INADMISSIBILIDADE da Representação nº 23, de 2013, por ausência de justa causa, e seu consequente arquivamento, após o encaminhamento à douta Mesa Diretora para as providências de sua alçada, a teor do que dispõe o inciso III do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Sala do Conselho, em 30 de outubro de 2013.

Deputado SERGIO MORAES

Relator

2013_27858

F863702749